TC nº 516/2007

INSPEÇÃO. SMS. Apuração de supostas irregularidades referentes ao fechamento, pelos funcionários do Pronto Socorro, devido à falta de médico na especialidade clínico-geral, no dia 17/02/2007, conforme noticiado pela imprensa local. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO de anotação da pena de suspensão de um dia nos prontuários das ex-empregadas públicas envolvidas. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º Res. 6/00, art. 1º, Res. 02/02, art. 1º Res. 1/05, TCMSP.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.945ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/2000, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/2002 e atualizada através da Resolução 1/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem para que proceda à anotação da pena de suspensão de um dia no prontuário das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes, RF 2306/3, e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348/3.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de Inspeção que tem por objeto a constatação da veracidade do teor de matérias jornalísticas do Diário de São Paulo e do Jornal da Tarde, datadas de 19.02.2007, noticiando o fechamento do Pronto-Socorro do Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, na noite de 17/02/07, em decorrência da falta de médicos.

No Relatório de Inspeção de fls. 221/223, datado de 23/02/2007, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que:

"...De acordo com o relatório de fls. 220/222, constata-se que a falta de médicos plantonistas do Pronto-Socorro na noite do dia 17.02.07, motivou a revolta da população que necessitava de atendimento, e que apenas 3 médicos (1 pediatra, 1 ortopedista e 1 anestesista) dos nove escalados para aquela noite sentiram-se fortemente ameaçados e inseguros para atuar, visto que não havia profissional que atendesse na especialidade clínica médica."

A Secretária Municipal de Saúde foi oficiada para que informasse a esta Corte de Contas as providências adotadas em razão das faltas dos médicos plantonistas na data de 17/02/2007 (fls. 225).

Em resposta, a Origem informou sobre a instauração de procedimento disciplinar, em face dos servidores Rosyanne Parreira Leobas Fávero, Francelino Rogério Rodrigues Vasconcelos, Dalton Montanez Galliano e Rosiclaiter Vieira da Silva, pelo fechamento dos portões da unidade hospitalar, e contra José Alexandre de Souza Calvares, Bianca Malgueiro e Bleise Felksy dos Anjos, para apuração quanto às ausências ao plantão do dia 17.02.207. O médico Itaércio José Fernandes Filho não foi incluído no referido procedimento, por ter solicitado rescisão de contrato em 22/02/2007 (fls. 305/306).

A Comissão nomeada pela Origem concluiu que a conduta dos médicos Rosyanne Parreira Leobas Fávero, Francelino Rogério

Rodrigues Vasconcelos, Dalton Montanez Galliano e da plantonista administrativa Rosiclaiter Vieira da Silva teria agravado a situação, constituindo-se em ato de indisciplina e insubordinação, ficando sujeitos à penalidade de suspensão (fls. 320/321). As Portarias relativas à aplicação da penalidade estão encartadas às fls. 323/327.

Nada foi noticiado acerca do resultado da apuração do processo disciplinar contra os médicos que faltaram ao plantão e que, conforme apurado pela Auditoria, teriam sido os responsáveis pelo tumulto na unidade hospitalar: José Alexandre de Souza Calvares, Bianca Malgueiro e Bleise Felksy.

No entanto, verifica-se por meio de publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, datada de 25/08/2007, que todos os médicos que faltaram ao plantão, com exceção de Itaércio José Fernandes Filho (pediu exoneração), apresentaram atestado médico para justificar as ausências, sendo que somente o servidor Bleise Felksy foi punido com 1 (um) dia de suspensão, "uma vez que não obstante tenha justificado a sua ausência no plantão de 17/02/07, com apresentação de atestado médico, devidamente validado pelo Serviço Médico desta Autarquia, restou caracterizada a infração disciplinar, consubstanciada no fato de deixar previamente assinada a sua folha de frequência individual, restando, assim, caracterizada a infração ao artigo 482, 'a' da CLT."

Quanto aos demais profissionais que responderam ao processo disciplinar por fecharem os portões do hospital, a Autarquia Hospitalar Municipal destacou a aplicação da penalidade de suspensão, conforme Despacho da Coordenadora Hospitalar Regional Norte (fls. 335), datado 06/02/2009, nos seguintes termos:

"1 – À vista das informações e documentos que instruem o presente, bem com do parecer da Assessoria Jurídica desta Coordenadoria Hospitalar Regional Norte, que acolho como razão de decidir, APLICO aos empregados públicos Dalton Montanez Galliano, RF 1696/3, Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes, RF 2306/3, Francelino Rogério Rodrigues Vasconcelos, RF 2290/03 e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348/3, lotados no Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, respectivamente a pena de suspensão de 1 (um) dia por infração ao artigo 482, 'h', da Consolidação das Leis do Trabalho, dada a competência ditada Lei Municipal 14.669/2008 e Decreto 49.231/2008."

Em diligência, foram disponibilizadas cópias dos avisos de suspensão com a ciência dos empregados, demonstrando que entre a aplicação e a execução da pena de Advertência decorreu quase 1 (um) ano e que as servidoras Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes e Rosiclaiter Vieira da Silva não chegaram a ser punidas, tendo em vista o desligamento dos quadros

da Autarquia. Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 346/347, com as seguintes conclusões:

"...Nesse sentido, em diligência àquela Autarquia, obtivemos cópia dos avisos de suspensão com a ciência dos empregados Dalton Montanez Galliano e Francelino Rogério Rodrigues Vasconcelos, cujas penas foram aplicadas em 16.01.2010 e 12.01.2010, respectivamente, às fls. 340/341.

A Autarquia informou, porém, que não foram executadas as penas de suspensão dos empregados Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes e Rosiclaiter Vieira da Silva, aplicadas pelas portarias de fls. 160 e 161, pois elas haviam pedido e aceitas as suas demissões em 19.06.2008 e 22.11.2007, conforme docs. de fls. 342/343.

À vista do atraso de quase 1 (um) ano entre aplicação e execução das penalidades de suspensão, aos empregados responsabilizados pelo ocorrido no Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, em 17.02.2007, com o agravante de 2 (dois) empregados entre os 4 (quatro) apenados, ficarem fora de alcance, por não comporem mais o quadro de funcionários da Autarquia, a Origem está instalando comissão de averiguação preliminar para apurar a responsabilidade dessa falha administrativa, conforme fls. 344/345.

Observe-se que a averiguação preliminar proposta pela Origem, não a impede de efetivar o recebimento do valor que seria descontado, à época, atualizado, dos empregados apeados [sic], cujas penas não foram cumpridas, aparentemente, por motivo de desídia, por meio de cobrança administrativa e, se não satisfeita, pela via judicial ...".

A Autarquia Hospitalar Municipal foi intimada na pessoa de sua Coordenadora acerca do resultado da Averiguação Preliminar e indagada quanto ao efetivo desconto de salário dos servidores apenados, devidamente corrigidos. Em resposta, a Origem encaminhou os documentos de fls. 353/377 e informou que, no que se refere ao desconto referente à suspensão, foi efetuado levando-se em consideração os vencimentos percebidos pelos servidores públicos Dalton Galliano e Francelino Vasconcelos no momento em que aplicadas as penalidades.

Na sequência, a Origem encaminhou os documentos de fls. 381/392, referentes à averiguação preliminar aberta no âmbito da Autarquia, para apuração quanto à demora na execução das penalidades, incluindo o Parecer da Assessoria Jurídica da Pasta sugerindo o encerramento do procedimento, nos termos do artigo 102, inciso II, do Decreto 423.233/03, visto que as falhas não causaram prejuízo ao erário (fls. 390/392).

Ao analisar conclusivamente os documentos e informações encaminhados, a Auditoria assim concluiu (fls. 393):

"Retornam os autos a esta Coordenadoria por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 380) para analisarmos e expressarmos os resultados dos fatos consubstanciados na documentação constante de fls. 353-373, de modo a esclarecer as indagações formuladas à Origem no despacho de folha 347, o que passamos a fazer a seguir.

Em suas manifestações às fls. 353 a 373, a Origem não esclarece quais foram as conclusões alcançadas pela Comissão de Averiguação constituída em 11.01.2010.

Realizamos diligência ao arquivo da AHM para buscar nos autos o relatório conclusivo e os documentos que o embasaram, que anexamos às fls. 381-392. A Comissão de Apuração Preliminar foi constituída pela Portaria 027/2010 - AHM.G (fl. 381), publicada no DOC em 24.02.2010 (fl. 382). Por motivo de férias, houve substituição do Presidente Waldyr Achcar Fagali pelo Dr. Luiz Carlos Picca, e do Comissário Mauricio Tambellini pelo Sr. Donizete Carlos Leite (fl. 383). Às fls. 384-387 constam as declarações dos servidores ouvidos pela Comissão.

Concluiu-se, conforme fls. 388-389, que não houve intenção, por parte do Diretor Técnico do Hospital à época, Sr. Luiz Greco, de descumprir determinações superiores, mas sim a preocupação de preservar a instituição, a fim de que não fosse vítima de processo trabalhista por parte dos funcionários envolvidos, conforme relato do mesmo à fl. 386. Também concluiu a Comissão que o Diretor buscou esclarecimentos junto à Assessoria Jurídica da Coordenadoria Hospitalar Municipal Norte, mas com a extinção das coordenadorias em março de 2009 ocorreram desencontros que impediram a solução do impasse antes da exoneração do Sr. Luiz Greco, em 1º.09.2009, do cargo de Diretor Técnico do HM Dr. Alexandre Zaio, não tendo sido por isso aplicadas até então as penalidades solicitadas.

A Assessoria Jurídica da AHM se manifestou às fls. 390-392, afirmando que houve sim equívoco e descumprimento de determinação superior por parte da Diretoria Técnica do Hospital. Opina, entretanto, pelo arquivamento do processo, uma vez que as penalidades acabaram sendo, de fato, aplicadas.

Como já consta no despacho anexado à fl. 354, as conclusões da Comissão de Apuração Preliminar foram integralmente acolhidas pela Superintendente da AHM, e o processo foi arquivado por não restarem mais quaisquer providências a serem tomadas.

Em relação às penas aplicadas aos servidores, o fato dos descontos incidirem sobre o salário recebido na ocasião da suspensão propriamente dita compensa o atraso da aplicação da punição, não havendo assim a possibilidade de atualizar monetariamente, por exemplo, o valor de um dia de salário dos servidores na ocasião do fechamento dos portões do Hospital. Ressalve-se, contudo, que as servidoras demitidas anteriormente não receberam qualquer penalidade ...".

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo registro do apenamento nos prontuários das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes RF 2306/3, e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348, nos seguintes termos:

"... Ora, impõe-nos reconhecermos que os trabalhos de referida comissão, a qual foi destinada à de averiguação dos fatos pertinentes à intempestividade de aplicação das penas de suspensão, resultaram inoperantes, pois que não se esclareceu o motivo da ausência da aplicação tempestiva da suspensão às empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes e Rosiclaiter Vieira da Silva.

Concessa vênia, o que houve, de fato, é que o Processo Administrativo Disciplinar 00863-10-2007 foi autuado em 14 de maio de 2007, sendo que os despachos [sic] que aplicaram as penalidades de suspensão foram proferidos somente em 6 de fevereiro de 2009, conforme fls. 322/328, o que inviabilizou, na prática, a efetiva suspensão das empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes e Rosiclaiter Vieira da Silva, as quais não mantinham mais vínculo com a autarquia.

Apesar de não restarem esclarecidos os motivos que ensejaram a demora na prolação da dos despachos que aplicaram as penas de suspensão, pensamos que, no atual estágio processual, importa que se proceda à anotação de referidas penalidades nos prontuários das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes e Rosiclaiter Vieira da Silva, a exemplo do quanto disposto no artigo 193 da Lei Municipal 8989/79 e no artigo 74, §2º, do Decreto Municipal 43.233/03 ...".

A razão de ser de tal medida é evidente: destina-se a fazer constar, em eventuais certidões, que o funcionário foi penalizado; tal fato gera inúmeras consequências, podendo chegar, em casos específicos, a impedir, exempli gratia, a formação de novo vínculo empregatício com a autarquia.

Por certo que, na prática, a suspensão aplicada de um dia não gerou o seu efeito ordinário, consubstanciando na não remuneração de um dia de trabalho, uma vez que o penalizado não trabalharia no dia estabelecido como de suspensão.

Sobre tal aspecto, s.m.j., pensamos não mais existir razão de discussão. Não há, no caso, que se falar em conversão em multa, a exemplo do quanto previsto no artigo 186, §2º, da Lei Municipal 8989/79, pois que não mais está em exercício o empregado penalizado.

Por outro lado, ainda que se cogitasse da conversão em multa, a qual corresponderia a um dia de trabalho, s.m.j., o seu valor seria irrisório, a exemplo do que podemos verificar pelos valores perdidos (hollerith) pelos empregados públicos Dalton Montanez Galliano e Francelino Rogério Rodrigues Vasconcelos, nos montantes de R$ 97,07 e R$ 99,42, conforme fls. 357 e 359, respectivamente.

Como se sabe, a própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo estabeleceu limite objetivo para a propositura de ação judicial para a cobrança de valores, por razões de economicidade, o qual supera em muito aqueles valores, tornando inviável, portanto, a eventual cobrança litigiosa.

Por último, quanto à cogitada correção monetária dos valores descontados, mencionada no despacho de fl. 347, anuímos à conclusão de AUD vazado ao pé da fl. 393v°.

Isto porque, significando a penalidade aplicada a perda total do valor correspondente à remuneração do dia suspenso, conforme fls. 357 e 359, não há que se falar em correção monetária, pois que a subtração pecuniária correspondeu exatamente ao valor real do dia não trabalho que foi alvo de suspensão.

Ante o exposto, é nosso parecer, s.m.j., no sentido de que a única medida que resta ser adotada, pelo que consta do apurado nos autos, é a anotação da pena de suspensão de um dia no prontuário das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes, RF 2306/3 e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348/3."

A Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou pelo conhecimento e registro da inspeção em análise, sem embargo das providências julgadas cabíveis (fls. 410/413):

"11. Compulsando todo o processo verifica-se que a Origem trouxe aos autos várias explicações e justificativas, podendo-se concluir que a Administração procurou solucionar o problema da melhor maneira possível, considerando circunstâncias havidas, tais como a demissão de duas responsáveis pelo fechamento do Hospital que impediu a efetiva aplicação da penalidade, não se devendo imputar aos agentes responsabilidade específica.

12. Pelas expostas razões, considerando que a Origem adotou as medidas cabíveis na espécie, conforme atestado por AUD e AJCE e, ainda por prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, tratando-se de processo meramente documental, esta Procuradoria requer o conhecimento e registro da Inspeção em análise, sem embargo das providências julgadas cabíveis."

A Secretaria Geral manifestou-se conclusivamente às fls. 415/420:

Como se pode observar, a Administração procurou solucionar o problema considerando as circunstância havidas, tal como a demissão de servidores.

Deixo consignado o espaço de tempo decorrido e a 'grave falha' à tempestividade da aplicação das penalidades às servidores, que não mais faziam parte do quadro dos empregados da Autarquia.

No mais, acompanhando entendimento dos Órgãos Técnicos, bem como da PFM, opino pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, com as devidas recomendações que Vossa Excelência entender cabíveis e por fim, sugiro o arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção que tem por objeto a constatação da veracidade do teor de matérias jornalísticas do Diário de São Paulo e do Jornal da Tarde, datadas de 19.02.2007, noticiando o fechamento do Pronto-Socorro do Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, na noite de 17/02/2007, em decorrência da falta de médicos.

Conforme se infere da instrução processual, os servidores Dalton Montanez Galliano e Francelino Rogério Rodrigues Vasconcelos foram punidos com um dia de suspensão e respectivo desconto na remuneração, remanescendo pendente a providência sugerida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de que se proceda à anotação da pena de suspensão de um dia no prontuário das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes, RF 2306/3, e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348/3, que não tiveram a execução das penas concretizadas por terem se desligado dos quadros do Hospital durante os procedimentos investigatórios.

Assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02 e atualizada através da Resolução 1/05.

Sem prejuízo e diante da relevância do tema tratado no presente, DETERMINO a expedição de ofício à Origem, para que proceda à anotação da pena de suspensão de um dia no prontuário das ex-empregadas públicas Rosyanne Barreira Leobas de França Antunes, RF 2306/3, e Rosiclaiter Vieira da Silva, RF 1348/3.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. (2.945ª S.O.)